

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Daniela Menengoti Ribeiro; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-189-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O GT Direito Civil Contemporâneo I contou com apresentação de dezesseis artigos, versando sobre múltiplos temas, que evidenciam demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica.

Para otimização dos debates e coesão das apresentações, os artigos foram agrupados em 6 blocos, com as seguintes temáticas: direito de família, direito contratual, responsabilidade civil, direitos reais, pessoa natural e direito digital. Ao final da apresentação de cada dois blocos, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram suscitadas questões.

Do primeiro bloco constaram os artigos: O papel da holding familiar na mitigação de conflitos sucessórios e na preservação patrimonial, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, e Políticas públicas na perspectiva da proteção dos novos arranjos familiares no Brasil: uma análise à luz da legislação vigente, de Litiane Motta Martins Araujo e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.

Do segundo bloco constaram os artigos: Contratos empresariais assimétricos e revisão contratual: equilíbrio e função social no direito civil contemporâneo, de Ronaldo Guaranha Merighi; O contrato de administração fiduciária de garantias: análise jurídica e perspectivas de aplicação, de José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Veronica Won Rondow Lucas Almeida e Thiago Tavares Abreu; Contratos inteligentes e a transformação das relações contratuais no direito civil brasileiro, de Lourenço Munhoz Filho, Matheus Campos Munhoz, Leonardo Silva Souza; e Relação jurídica entre o empreendedor e o lojista de shopping center à luz da coligação contratual, de Beatriz Cal Tavares.

Do terceiro bloco constaram os artigos: A responsabilização civil dos filhos com relação aos pais idosos à luz do tribunal em território nacional, de Danielle Cristina da Mota de Moraes Rezende e Albert Lino Leão; Liberdade contratual e responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/18): análise de um precedente do Superior Tribunal de Justiça, de Luciano Carvalho Mucio; e Reflexões sobre a responsabilidade civil ambiental e o descarte futuro de placas solares, de Denise Papke Guske.

Do quarto bloco constaram os artigos: As novas perspectivas da execução extrajudicial de alienação fiduciária de imóveis: análise das inovações do novo marco legal das garantias (Lei 14.711/2023), de Claudine Freire Rodembusch, Henrique Alexander Grazzi Keske e Dilnei Eichler de Corli e Efeitos jurídicos do usufruto sobre ações no direito societário brasileiro, de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Vitor Greijal Sardas.

Do quinto bloco constaram os artigos: As hipervulnerabilidades da pessoa humana nas perspectivas do livre e do pleno desenvolvimento da personalidade e as ofensas aos direitos da personalidade, de Loiana Massarute Leal, Amanda Rodrigues Pascotto e Cleber Sanfelici Otero; Implicações e desafios patrimoniais da capacidade civil das pessoas com deficiência mental em contratos de compra e venda e doação, de Mariana Fernandes Barros Sampaio, Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira e Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira; e O direito ao esquecimento no Brasil: um estudo das decisões do TJDF, de Isadora Silvestre Coimbra.

Do sexto e último bloco constaram os artigos: Herança digital e sua (im)possibilidade no Brasil e Recriação virtual da imagem de pessoa falecida por inteligência artificial por meio de dados digitais, ambos de Alice Coelho Lisboa e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas tão relevantes e atuais para o Direito Civil e que instigam novas pesquisas sobre eles.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Daniela Menengoti Ribeiro

Maria Creusa de Araújo Borges

**AS HIPERVULNERABILIDADES DA PESSOA HUMANA NAS PERPECTIVAS DO
LIVRE E DO PLENO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E AS
OFENSAS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**THE HIPERVULNERABILITY OF THE HUMAN PERSON FROM THE
PERSPECTIVE OF THE FREE AND FULL DEVELOPMENT OF THE
PERSONALITY AND OFFENSES AGAINST PERSONALITY RIGHTS**

Loiana Massarute Leal ¹
Amanda Rodrigues Pascotto ²
Cleber Sanfelici Otero ³

Resumo

O presente artigo analisa a hipervulnerabilidade da pessoa humana a partir do princípio do livre e pleno desenvolvimento da personalidade, destacando as violações recorrentes aos direitos da personalidade em contextos de desigualdade estrutural. A hipervulnerabilidade, enquanto intensificação da vulnerabilidade comum, representa a condição de sujeitos expostos a múltiplos fatores de fragilidade — físicos, psíquicos, sociais ou econômicos — que comprometem sua dignidade e autonomia. Nesse cenário, o direito da personalidade assume papel central na proteção da identidade, da honra, da imagem e da privacidade, exigindo uma aplicação sensível às especificidades de cada caso. O trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a eficácia das normas de proteção existentes e enfatiza a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de assegurar a reparação e a prevenção de danos. A responsabilidade civil surge, portanto, como instrumento essencial não apenas para compensar as violações sofridas, mas também para desencorajar condutas lesivas e promover a justiça social. Ao final, conclui-se que a efetivação dos direitos da personalidade em contextos de hipervulnerabilidade demanda um olhar jurídico comprometido com a dignidade da pessoa humana e atento às reais condições de desigualdade enfrentadas por grupos e indivíduos marginalizados. A pesquisa adota o método dedutivo e baseia-se em revisão bibliográfica doutrinária e constitucional.

Palavras-chave: Desenvolvimento, Hipervulnerabilidade, Personalidade, Dignidade, Direitos

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas no PPGCJ da UniCesumar. Graduação em Pedagogia. Pós-Graduação em Docência do Ensino Superior e em Direito Processual Penal e Graduação em Direito. Email: massaruteloiana@gmail.com. Lattes <http://lattes.cnpq.br/4351984223415829>

² Mestranda do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas na Universidade Cesumar-UNICESUMAR, Bolsista PROSUP/CAPES, E-mail: Pascottoamanda@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9761306345096508>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1862-8440>

³ Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela ITE (Bauru/SP). Graduado em Direito pela USP (São Paulo/SP). Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar. E-mail: cleber.otero@unicesumar.edu.br

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the hypervulnerability of the human person based on the principle of the free and full development of the personality, highlighting the recurring violations of personality rights in contexts of structural inequality. Hypervulnerability, as an intensification of common vulnerability, represents the condition of subjects exposed to multiple factors of fragility - physical, psychological, social or economic - which compromise their dignity and autonomy. In this scenario, personality rights play a central role in protecting identity, honor, image and privacy, requiring an application that is sensitive to the specificities of each case. The paper proposes a critical reflection on the effectiveness of existing protection rules and emphasizes the need for legal mechanisms capable of ensuring reparation and preventing damage. Civil liability therefore appears as an essential instrument not only to compensate for violations suffered, but also to discourage harmful conduct and promote social justice. In the end, we conclude that the realization of personality rights in contexts of hypervulnerability demands a legal approach committed to the dignity of the human person and attentive to the real conditions of inequality faced by marginalized groups and individuals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Development, Hypervulnerability, Personality, Dignity, Rights

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade revela um cenário de intensas transformações sociais, políticas e tecnológicas, que impactam diretamente a forma como os direitos fundamentais da pessoa humana são compreendidos, assegurados e, por vezes, violados. Nesse contexto, ganha relevo a noção de hipervulnerabilidade, conceito que vai além da vulnerabilidade tradicional ao evidenciar situações em que determinados indivíduos ou grupos estão expostos a riscos acentuados, em razão de múltiplos fatores de fragilidade e desproteção — seja por sua condição física, psíquica, social, econômica ou institucional. A hipervulnerabilidade torna-se, assim, um importante ponto de partida para repensar os fundamentos da proteção jurídica da pessoa humana.

Essa condição de especial fragilidade repercute diretamente na concretização de um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro: o livre e pleno desenvolvimento da personalidade. Consagrado constitucionalmente, esse princípio está intrinsecamente vinculado à dignidade da pessoa humana, valor-fonte do sistema jurídico e fundamento de todos os direitos da personalidade. Tais direitos — que incluem a honra, a imagem, a identidade, a liberdade, a privacidade, dentre outros — têm por finalidade proteger a essência do ser humano, garantindo-lhe uma existência autêntica, segura e respeitada. No entanto, constata-se que, mesmo diante de um aparato normativo amplo, essas garantias são frequentemente desrespeitadas, sobretudo em contextos marcados por desigualdades estruturais, discriminações e abusos de poder.

Nesse cenário, surge a necessidade de refletir criticamente sobre a efetividade dos direitos da personalidade quando aplicados à realidade concreta de sujeitos hipervulneráveis. Ainda que esses direitos tenham sido historicamente reconhecidos como necessários para a proteção da dignidade, o alcance deles nem sempre é suficiente para reparar — ou mesmo evitar — violações que comprometem a identidade e a integridade desses indivíduos.

Diante dessa inquietação, impõe-se a seguinte problemática: como o ordenamento jurídico pode assegurar a proteção dos direitos da personalidade em contextos de hipervulnerabilidade, garantindo o livre e pleno desenvolvimento da pessoa humana?

A partir dessa questão, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a relação entre hipervulnerabilidade, dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, com foco na proteção jurídica diante de ofensas que impeçam o desenvolvimento integral da personalidade. Para tanto, serão perseguidos os seguintes objetivos específicos: compreender o conceito de hipervulnerabilidade e sua distinção em relação à vulnerabilidade ordinária;

examinar os fundamentos constitucionais e legais da proteção aos direitos da personalidade; identificar os principais tipos de violações que afetam pessoas em condição de hipervulnerabilidade; analisar os mecanismos jurídicos disponíveis para a responsabilização civil nesses casos; e propor uma abordagem normativa mais sensível às fragilidades estruturais que atingem tais indivíduos.

O método adotado para este estudo será o dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica. Essa abordagem permite uma análise aprofundada a partir dos conceitos que do livre desenvolvimento da personalidade e do pleno desenvolvimento da personalidade, assim como de hipervulnerabilidade, a partir de fontes doutrinárias, artigos científicos e documentos normativos, especialmente a Constituição de 1988. A pesquisa se apoiará também em autores que discutem as temáticas, buscando estabelecer uma compreensão clara de como esses métodos interagem com os direitos fundamentais e com a promoção da dignidade humana.

Dessa forma, o estudo pretende contribuir para o fortalecimento da proteção à pessoa humana em sua condição mais exposta e invisibilizada, destacando a importância de um olhar jurídico comprometido com a promoção da justiça, da igualdade e da dignidade em sua dimensão mais plena.

2 PERSPECTIVAS DO PLENO E DO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A RELAÇÃO COM HIPERVULNERABILIDADES

A análise dos direitos da personalidade revela a importância de distinguir conceitualmente o pleno desenvolvimento da personalidade **do** livre desenvolvimento da personalidade.

Destaca-se a importância de reconhecer e respeitar os direitos de personalidade como essencialmente relevantes para a proteção da dignidade e integridade das pessoas. Em consequência dessa análise, tem-se que as características dos direitos de personalidade são uma forma de proteção e garantia à formação das pessoas, tem-se assim que a partir desses direitos, o indivíduo tem assegurada a construção da sua personalidade coadunada com a dignidade humana. Logo garantir os direitos da personalidade e responsabilizar aqueles que acabam por infringir e ofender os direitos de outrem é de suma importância ao desenvolvimento da personalidade, tanto no âmbito do pleno, quanto no âmbito do livre desenvolvimento da personalidade.

Embora esses termos estejam interrelacionados, eles se fundamentam em perspectivas distintas e produzem implicações jurídicas específicas. O pleno desenvolvimento refere-se às condições objetivas, materiais e estruturais que possibilitam ao indivíduo desenvolver todo o seu potencial humano. Já o livre desenvolvimento está mais diretamente associado ao exercício da autonomia pessoal e ao direito de autodeterminação, enquanto expressão concreta da dignidade da pessoa humana.

O conceito de pleno desenvolvimento da personalidade envolve, portanto, o conjunto de fatores indispensáveis à formação integral do sujeito, abrangendo aspectos físicos, psíquicos, sociais e morais. Trata-se de uma dimensão que requer ações positivas por parte do Estado e da sociedade, com vistas à criação de condições adequadas para que cada ser humano possa alcançar sua maturidade e realizar-se plenamente enquanto pessoa.

A efetivação do pleno desenvolvimento da personalidade não é apenas um ideal teórico, mas uma responsabilidade jurídica e constitucional atribuída ao Estado, o qual deve assegurar, por meio de políticas públicas e instrumentos normativos, os meios necessários para que todos tenham acesso às condições básicas para o florescimento pessoal e social.

O pleno desenvolvimento da pessoa humana configura-se como um dos fundamentos essenciais dos direitos da personalidade, estando intimamente associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado tanto no ordenamento jurídico nacional quanto nos tratados internacionais de direitos humanos. A personalidade jurídica, enquanto atributo inerente ao ser humano, garante não apenas a capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações, mas também assegura a tutela da individualidade, viabilizando a construção livre da identidade pessoal e o desenvolvimento integral do sujeito em suas múltiplas dimensões.

No âmbito dos direitos da personalidade, o desenvolvimento pleno do ser humano transcende a noção estrita de capacidade jurídica ou civil, abrangendo aspectos existenciais fundamentais, como a autodeterminação, a identidade pessoal, a liberdade individual e a integridade psíquica e moral. Tal perspectiva é respaldada por importantes documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Criança, os quais destacam a importância de garantir a todas as pessoas, desde a infância, as condições adequadas para o crescimento físico, emocional, intelectual e social.

Nesse contexto, a compreensão da personalidade como dimensão essencial da pessoa humana é aprofundada por Szaniawski (2005, p. 70), para quem a personalidade representa o “conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade”. Essa visão reforça a ideia de que a personalidade não se reduz a um *status*

jurídico abstrato conferido pelo ordenamento, mas se concretiza como uma realidade existencial própria de cada ser humano — um conjunto de características únicas que lhe conferem identidade e reconhecimento no espaço social e jurídico.

A Constituição Federal de 1988, ao eleger a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República (art. 1º, III), e ao estabelecer a prioridade absoluta na proteção da infância e juventude (art. 227), explicita o compromisso do Estado brasileiro com a promoção das condições necessárias ao pleno florescimento da pessoa desde os seus primeiros anos de vida. Essa diretriz constitucional é fortalecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura à criança e ao adolescente a condição de sujeitos de direitos, destinatários de proteção integral e com direito à participação efetiva em decisões que impactam diretamente suas vidas.

Nesse sentido, o artigo 205 da Constituição Federal revela-se especialmente relevante ao afirmar que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa [...]” (Brasil, 1988). Esse dispositivo reforça o papel da educação como instrumento fundamental para a concretização dos direitos da personalidade, uma vez que promove a formação integral do indivíduo, preparando-o para a vida em sociedade, para o exercício da cidadania e para o reconhecimento de sua identidade, dignidade e autonomia.

Dessa forma, entende-se que o pleno desenvolvimento da personalidade humana deve ser visto não apenas como um ideal abstrato, mas como um imperativo normativo e ético, que exige do Estado e da sociedade civil a adoção de medidas efetivas e integradas de proteção, promoção e garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, desde a infância até a velhice, sempre em consonância com os princípios da dignidade, igualdade e liberdade.

Por outro lado, o livre desenvolvimento da personalidade é uma expressão do direito à liberdade individual, estando diretamente relacionado à construção da identidade e à realização das potencialidades humanas. Nesse sentido, como afirma Pinto (1999), “o problema, no fundo, é permitir a cada um que eleja o seu modo de vida, desde que não cause prejuízo a terceiros”. Dessa forma, o direito à diferença também encontra proteção nesse princípio.

O direito à diferença configura-se como uma ampliação, no campo jurídico, das demandas por reconhecimento. A incorporação desse direito ao conceito mais amplo de direitos reforça a valorização da diversidade em contextos sociais marcados pela tendência à homogeneização e à padronização. Trata-se de uma reivindicação que emerge de forma reativa, coexistindo de maneira dialética com a contínua luta pela igualdade. Esse direito tem como base a noção de que cada indivíduo é único e carrega consigo características próprias. A singularidade, portanto, é um traço inerente à condição humana, o

que torna indispensável o reconhecimento da complexidade que envolve a diversidade humana (Bittar, 2009).

Assegurar o livre desenvolvimento da personalidade significa garantir ao indivíduo a autonomia necessária para construir e expressar sua identidade conforme suas próprias características, escolhas e convicções. Essa liberdade é essencial, pois permite que a formação da personalidade ocorra sem interferências ou pressões externas indevidas. Ao experimentar o mundo e elaborar seus próprios valores e crenças de forma livre e pessoal, o indivíduo consolida sua individualidade, adquirindo um senso autêntico e singular de si mesmo.

O princípio da autonomia está intimamente ligado à compreensão de que cada ser humano é único, dotado de potencialidades, desejos e interesses próprios, os quais não podem ser impostos ou dirigidos por terceiros. A formação da personalidade, portanto, não decorre de padrões externos ou expectativas sociais, mas resulta de um processo interno, guiado pela liberdade de escolha e pelo autoconhecimento. Nesse sentido, respeitar o livre desenvolvimento da personalidade é reconhecer o direito de cada indivíduo de definir a própria identidade, sem interferências que comprometam ou distorçam sua essência. O livre desenvolvimento da personalidade, portanto, não apenas garante a autonomia individual, como também a reconhece como fundamento indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e plural, na qual a singularidade de cada pessoa é respeitada e valorizada.

Ademais, é fundamental destacar que o livre desenvolvimento da personalidade não se restringe à simples abstenção do Estado em interferir na vida privada dos indivíduos. Ao contrário, esse direito impõe ao poder público um dever de atuação positiva, por meio da formulação e implementação de políticas públicas que assegurem condições reais e efetivas para que cada pessoa possa desenvolver sua identidade, suas potencialidades e suas escolhas de vida de forma plena e autônoma (Pinto, 1999). Essa atuação estatal deve abranger diversas esferas, como a educação, a saúde, a cultura, o trabalho e a segurança, promovendo o acesso igualitário a oportunidades e ambientes que favoreçam o crescimento individual e o florescimento humano. Dessa maneira, o Estado não apenas protege o indivíduo contra interferências indevidas, mas também cria as bases materiais e sociais necessárias para o exercício concreto da liberdade pessoal. Trata-se, portanto, de uma dimensão essencial do Estado Democrático de Direito, que reconhece e valoriza a diversidade humana e a singularidade de cada cidadão.

Nesse contexto, conclui-se que esse direito não se restringe aos dispositivos expressamente previstos no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que integra um sistema de proteção de caráter aberto. Assim, está resguardada a manifestação da individualidade de

cada pessoa, seja na escolha da profissão, na constituição de uma família, na orientação sexual, dentre outras dimensões da identidade pessoal (Canotilho, 2007).

Embora a Constituição Federal de 1988 não mencione expressamente o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, ele é reconhecido como um princípio implícito, cuja existência decorre da centralidade da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) (Constituição Federal, 1988), bem como dos valores fundamentais estabelecidos no caput do art. 5º — vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade (Constituição Federal, 1988). Além disso, os diversos incisos do art. 5º, de natureza exemplificativa, influenciam (ou deveriam influenciar) significativamente a aplicação das normas no âmbito do Direito Privado.

Em síntese, o livre desenvolvimento da personalidade é reconhecido como um princípio geral do Direito brasileiro, decorrente da integração das normas constitucionais que asseguram os direitos e garantias fundamentais, todas alicerçadas na dignidade da pessoa humana. Embora esse direito não esteja expressamente previsto nos textos legais, sua existência pode ser identificada por meio da interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Afinal, os princípios gerais do direito não são formulados fora desse sistema, mas revelados a partir de sua própria estrutura normativa (Ludwig, 2001).

3 HIPERVULNERABILIDADE E PERSONALIDADE: DESIGUALDADE, RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO JURÍDICA

A noção de vulnerabilidade, embora inicialmente desenvolvida no âmbito da saúde pública, notadamente por Jonathan Mann e colaboradores (1992) durante a análise da epidemia de HIV/AIDS, apresenta valiosas contribuições para o campo jurídico, sobretudo no que se refere à proteção e efetivação dos direitos da personalidade. Ao deslocar o foco da responsabilização individual para as estruturas sociais e institucionais que moldam as possibilidades concretas de escolha e resistência dos sujeitos, esse conceito contribui para um olhar mais sensível às desigualdades e às condições materiais que afetam a dignidade humana.

Conforme apontam Ayres (1996), Villela (1996), Paiva (1996) e Ayres, Calazans e França Júnior (1998), o conceito de vulnerabilidade foi incorporado no Brasil como alternativa crítica à abordagem reducionista dos "grupos de risco", sendo reformulado em três dimensões interdependentes: a social, a programática (ou institucional) e a individual. A vulnerabilidade social diz respeito às condições estruturais da vida humana, como a pobreza, o acesso à educação e à informação, os marcadores sociais de raça, gênero e classe, além da garantia de

direitos fundamentais. A vulnerabilidade institucional refere-se à existência (ou ausência) de políticas públicas eficazes que assegurem o acesso a bens e serviços essenciais à vida digna. Já a vulnerabilidade individual trata da capacidade do sujeito de adotar condutas protetivas, cuja efetividade, contudo, está diretamente condicionada aos outros dois planos.

No contexto do Direito, essas categorias revelam-se especialmente relevantes quando se reconhece que os direitos da personalidade, tais como a vida, a integridade física e psíquica, a honra, a intimidade, o nome e a imagem, são profundamente afetados por condições estruturais de desigualdade. A ideia de que esses direitos são inatos, inalienáveis e inerentes à pessoa humana não pode ser desvinculada da realidade material em que os sujeitos se encontram. A mera previsão normativa não assegura, por si só, sua concretização, exigindo-se uma interpretação comprometida com a justiça distributiva e a promoção da igualdade substancial.

Nesse sentido, emerge a noção de hipervulnerabilidade, categoria que denota uma situação de vulnerabilidade agravada por múltiplos fatores interseccionais, os quais colocam determinados grupos em posição de maior desproteção. Crianças, idosos, pessoas com deficiência, refugiados, pessoas em situação de rua e mulheres em determinadas condições de opressão são exemplos de sujeitos hipervulneráveis, que demandam proteção jurídica reforçada e políticas públicas específicas.

As crianças, por estarem em processo de desenvolvimento físico, psíquico e emocional, são titulares de direitos fundamentais à proteção integral, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990). Sua condição peculiar de desenvolvimento exige não apenas o reconhecimento de seus direitos da personalidade, mas a criação de condições concretas para que possam exercê-los e tê-los efetivados.

Do mesmo modo, as pessoas **idosas**, em virtude das limitações associadas à idade e, muitas vezes, à marginalização social, também requerem tutela diferenciada. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003) representa um avanço nesse sentido, ao reconhecer a necessidade de proteção especial, inclusive em relação à sua integridade física, emocional, social e patrimonial — aspectos diretamente vinculados aos direitos da personalidade.

A doutrina tem reforçado essa perspectiva. Flávia Piovesan (2014) destaca que em linhas gerais a hipervulnerabilidade exige a adoção de medidas protetivas específicas, com o objetivo de garantir a igualdade material e a efetividade dos direitos fundamentais. Ingo Sarlet (2006), por sua vez, vincula a proteção diferenciada da dignidade humana ao reconhecimento de que nem todos partem do mesmo ponto de igualdade real na sociedade. Nesse cenário, o

Estado Democrático de Direito deve atuar não apenas como garantidor formal de direitos, mas como agente ativo de sua concretização, sobretudo em prol dos mais expostos às violações de sua personalidade.

Logo, o conceito de vulnerabilidade, quando inserido no debate sobre os direitos da personalidade, amplia a compreensão de que sua violação não decorre apenas de atos intencionais e isolados, mas também de condições sociais injustas, de omissões institucionais e da ineficácia das políticas públicas. A aplicação jurídica dessa perspectiva impõe um compromisso com a justiça social, a equidade e a dignidade humana como fundamentos estruturantes da proteção da personalidade.

A hipervulnerabilidade é um conceito que aprofunda a ideia tradicional de vulnerabilidade ao reconhecer que determinados indivíduos ou grupos enfrentam obstáculos significativamente mais intensos no processo de afirmação pessoal e inclusão social. Essa condição é marcada por fatores como idade extrema (crianças e idosos), deficiência, desigualdade de gênero, orientação sexual, raça, baixa escolaridade, pobreza ou exclusão social. Esses elementos combinados tornam o sujeito hipervulnerável particularmente exposto a contextos de discriminação, negligência e violência simbólica ou material (FARIA, 2008).

Esses entraves impactam diretamente o desenvolvimento da personalidade, entendido como o processo contínuo de formação da identidade individual, da autonomia moral e das capacidades sociais e emocionais do sujeito. A construção da personalidade exige um ambiente minimamente seguro, inclusivo e propício ao autoconhecimento, à expressão de emoções e à construção de vínculos sociais. Quando há impedimentos estruturais que limitam o acesso à educação, à convivência social saudável, ao reconhecimento cultural ou mesmo à segurança básica, o processo de desenvolvimento psíquico e identitário torna-se profundamente comprometido (DOLTO, 2003).

A hipervulnerabilidade, não apenas limita a capacidade de inserção social, mas pode comprometer aspectos centrais da formação subjetiva do indivíduo, como autoestima, senso de pertencimento e estabilidade emocional. Isso ocorre porque o desenvolvimento da personalidade está diretamente relacionado às experiências vividas, especialmente nas fases iniciais da vida, e à forma como o sujeito é reconhecido, acolhido e estimulado no meio em que está inserido (WALLON, 2007).

Dessa forma, torna-se essencial que o Estado e a sociedade reconheçam os efeitos profundos da hipervulnerabilidade sobre o processo de formação da personalidade, promovendo políticas públicas que garantam condições de vida dignas, acesso à educação

inclusiva, apoio psicossocial e ambientes protetivos que favoreçam o crescimento pessoal e a construção da identidade de maneira saudável.

4 AS OFENSAS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE OCORRIDAS EM DECORRÊNCIA AS HIPERVULNERABILIDADES

Antes de se compreender e explorar o que pode violar os direitos da personalidade, é indispensável, em primeiro lugar, entender a essência desses direitos. Os direitos da personalidade visam à proteção da identidade e da individualidade de cada ser humano, estando intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana. São, portanto, direitos, muitas vezes fundamentais, que asseguram ao indivíduo condições mínimas para seu pleno desenvolvimento pessoal, físico, psíquico e moral.

A compreensão dos conceitos, das características e das implicações jurídicas desses direitos é essencial para sua efetiva tutela. Trata-se de um conjunto de direitos civis que preservam a individualidade do ser humano, assegurando-lhe uma existência digna, segura e livre. Segundo a doutrina, os direitos da personalidade compreendem, dentre outros, a integridade física (como o direito ao próprio corpo, à alimentação, à recusa de tratamentos e à doação de órgãos), a integridade psíquica (como o direito à liberdade e à privacidade) e a integridade moral (como os direitos à honra, à imagem e à intimidade). Além desses, incluem-se também o direito à vida, ao nome, ao pseudônimo e à identidade pessoal, o que evidencia o caráter exemplificativo e não exaustivo tanto da legislação quanto da doutrina.

É importante destacar, conforme já abordado nos capítulos anteriores, que a personalidade e seu processo de desenvolvimento possuem dimensão extremamente abrangente. Desse modo, não é possível estabelecer, de forma taxativa, os limites da proteção que os direitos da personalidade devem garantir. Fixar tais limites, *a priori*, significaria restringir a própria essência desses direitos, que, por natureza, são expansivos e em constante evolução. Aqui, não se defende qualquer banalização ou esvaziamento de seu conteúdo, mas sim a ampliação da sua compreensão, reconhecendo-os como um campo jurídico aberto e apto a resguardar uma multiplicidade de manifestações existenciais do sujeito.

Atualmente, é amplamente reconhecida a universalidade dos direitos da personalidade. Isso significa que todo ser humano é, por definição, titular de tais direitos, independentemente de sua idade, origem, nacionalidade, condição econômica, gênero ou qualquer outra característica individual. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 181), “todo homem é dotado de personalidade”, o que implica dizer que a personalidade jurídica – ou seja,

a aptidão para ser sujeito de direitos e deveres — é atribuída a todas as pessoas humanas, assegurando-lhes proteção legal desde o nascimento, e até mesmo antes, no caso do nascituro, conforme previsto em algumas legislações.

Ainda assim, observa-se a necessidade premente de ampliação e aprofundamento da proteção jurídica conferida aos direitos da personalidade. Em nosso ordenamento, sua previsão legal encontra-se de maneira bastante restrita, concentrada nos artigos 11 a 21 do Código Civil. Tal delimitação legislativa não condiz com a complexidade e a pluralidade das manifestações da personalidade humana. Como bem afirma Carlos Alberto Bittar (2003), “os direitos da personalidade são de construção recente”, o que revela que se trata de um campo jurídico ainda em desenvolvimento, que deve ser continuamente ampliado e aprimorado.

A proteção à personalidade humana deve, portanto, ser concebida de forma ampla e abrangente, apta a assegurar todas as condições essenciais para que o indivíduo possa desenvolver-se plenamente — tanto no ser, quanto no devir — sem que se negligenciem os demais bens juridicamente tutelados. Trata-se de garantir ao ser humano não apenas sua existência biológica, mas também sua realização pessoal, emocional, social e espiritual, em consonância com os valores constitucionais da dignidade, liberdade e igualdade.

A discussão doutrinária acerca dos direitos da personalidade tem apresentado avanços significativos nos últimos anos, tanto no contexto nacional quanto no cenário internacional. O crescente interesse pela temática reflete a centralidade que os direitos da personalidade vêm assumindo nas sociedades contemporâneas, especialmente diante dos novos desafios impostos pelo avanço da tecnologia, pela globalização e pelas transformações nas relações sociais e culturais.

Ao se analisar historicamente o processo de consolidação desses direitos, constata-se que seu reconhecimento jurídico não decorreu de uma teoria unificada, baseada em um conceito geral e abstrato do qual derivassem, de modo lógico e estruturado, categorias distintas e plenamente identificáveis. Ao contrário, os direitos da personalidade foram sendo progressivamente reconhecidos, muitas vezes por meio da atuação jurisdicional, como resposta à crescente exposição da dignidade humana a situações de vulnerabilidade, violação e descaracterização.

Dessa forma, compreende-se que a proteção jurídica dos direitos da personalidade deve ser dinâmica, sensível às transformações sociais e aberta à incorporação de novas realidades e demandas. A construção desse ramo do Direito permanece em curso, exigindo constante reflexão teórica, atualização legislativa e comprometimento ético com os fundamentos da pessoa humana.

Compreende-se, assim, que o pleno e livre desenvolvimento da personalidade deve ser reconhecido como um direito inerente a todo ser humano, essencial para a formação integral do indivíduo em suas diversas dimensões – física, psíquica, intelectual, moral, social e afetiva. Por se tratar de um direito da pessoa humana, sua proteção e efetivação são indispensáveis, sendo dever do Estado e da sociedade assegurar os meios necessários para que cada pessoa possa desenvolver-se de forma autêntica e digna.

Dessa forma, quando se constata que esses direitos vêm sendo violados por diversos fatores contemporâneos – tais como desigualdades sociais, discriminações estruturais, exclusões e omissões institucionais –, impõe-se a necessidade de colocar sua proteção no centro dos debates jurídicos e políticos, em nome da defesa incondicional da dignidade da pessoa humana.

No que se refere aos direitos da personalidade, Carlos Alberto Bittar (2003, p. 3) esclarece que a personalidade não se configura como um direito único e isolado, mas sim como um conjunto de atributos e qualidades essenciais do ser humano. Segundo o autor, “os direitos da personalidade são os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade”. Tais direitos abarcam a vida, a integridade física, a intimidade, a imagem, a liberdade, a honra, a integridade intelectual, entre outros. Ao afirmar que a personalidade “não é um direito único”, Bittar sinaliza a natureza expansiva, dinâmica e progressiva desses direitos, que devem ser constantemente reinterpretados à luz das transformações sociais e da pluralidade das experiências humanas.

Nesse contexto, destaca-se a importância de reconhecer e enfrentar situações de hipervulnerabilidade, isto é, condições específicas de pessoas ou grupos que, além da vulnerabilidade inerente à condição humana, se encontram em situações de acentuada exposição, fragilidade e risco social. Crianças e idosos, por exemplo, são tradicionalmente reconhecidos como sujeitos hipervulneráveis, pois possuem capacidades limitadas de resistência e autonomia diante de ameaças, pressões ou violações.

Como ensina Flávia Piovesan (2014), “a hipervulnerabilidade exige a adoção de medidas protetivas específicas, com o objetivo de garantir a igualdade material e a efetividade dos direitos fundamentais”. Esse entendimento é reforçado por Ingo Wolfgang Sarlet (2006), ao afirmar que “a dignidade da pessoa humana exige uma proteção diferenciada dos indivíduos em condição de maior vulnerabilidade, sob pena de grave injustiça social”.

No caso das crianças, essa hipervulnerabilidade decorre de sua fase peculiar de desenvolvimento, o que exige uma proteção prioritária, conforme expressamente previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Os idosos, por sua vez, estão sujeitos às limitações físicas,

cognitivas e sociais impostas pelo envelhecimento, o que justifica a criação de mecanismos protetivos específicos, como o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003).

Assim, a defesa dos direitos da personalidade, especialmente quando se trata de sujeitos em condição de hipervulnerabilidade, não pode ser compreendida como um gesto de benevolência estatal ou social, mas sim como uma exigência ética e jurídica indispensável em um Estado que se fundamenta na dignidade da pessoa humana. Esses direitos — como a integridade física e psíquica, o nome, a imagem, a honra, a intimidade, entre outros — são essenciais para a constituição e preservação da identidade individual, sendo ainda mais sensíveis e frágeis quando relacionados a grupos que historicamente enfrentam marginalização e exclusão social (Venosa, 2022).

As violações aos direitos da personalidade afetam, de modo ainda mais profundo, os hipervulneráveis, pois muitas vezes encontram-se em posição de menor resistência, com poucas ou nenhuma condição de reação institucional ou social. A omissão diante dessas ofensas perpetua ciclos de invisibilidade, violência simbólica e material, e compromete o próprio processo de desenvolvimento da personalidade, que exige ambientes seguros, acolhedores e propícios ao reconhecimento do outro como sujeito de direitos (FARIA, 2008).

Portanto, a efetivação dos direitos da personalidade exige mais do que o reconhecimento formal de sua existência: demanda políticas públicas, instrumentos jurídicos acessíveis e práticas sociais comprometidas com a equidade e o reconhecimento das diferenças. Em um sistema jurídico que valoriza a dignidade da pessoa humana como fundamento, proteger os mais vulneráveis não é uma opção, mas uma obrigação estruturante. Somente com uma abordagem sensível às desigualdades e às especificidades de cada grupo será possível assegurar, de forma concreta, justiça social, inclusão e o pleno florescimento da personalidade de todos os indivíduos (BOBBIO, 2004).

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE AS OFENSAS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A compreensão da responsabilidade civil é fundamental para a análise das situações que envolvem a violação dos direitos da personalidade, especialmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes e a idosos, sendo estas pessoas consideradas hipervulneráveis. Como instituto jurídico, a responsabilidade civil surgiu da necessidade de se estabelecer um mecanismo de justiça frente aos danos causados por uma pessoa a outra. Em sua origem, ainda nos tempos primitivos, prevalecia a justiça privada, pautada na lógica da retaliação direta, como

se observa na pena de talião, “olho por olho, dente por dente”. Essa forma de reação, no entanto, apenas fomentava o ciclo de violência e instabilidade social, sem oferecer solução equitativa ou duradoura.

Com o progresso das estruturas sociais e jurídicas, surgiram alternativas de composição entre as partes, ainda que, inicialmente, sem a análise de culpa. Posteriormente, o Estado assumiu a função de resolver conflitos, proibindo a autotutela e instituindo a indenização pecuniária como forma de reparação. Dessa evolução nasceram mecanismos legais para quantificar o dano, como as tabelas indenizatórias para lesões corporais, amputações ou morte, que buscavam padronizar a compensação.

No plano jurídico, a responsabilidade civil pode ser compreendida como a obrigação de reparar os danos causados a terceiros, seja por ação ou omissão, dolosa ou culposa. Maria Helena Diniz (1993, p. 78) define responsabilidade civil como “a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a outrem, por ato próprio, por pessoa por quem responde, por fato de coisa ou animal que possui ou por imposição legal”. A autora ainda fundamenta o instituto na máxima clássica *neminem laedere* – não lesar ninguém –, e ressalta que sua aplicação se dá no âmbito do Direito Civil, distinguindo-se da responsabilidade penal.

O Código Civil brasileiro de 2002, como reflexo dessa evolução, adotou a Teoria Subjetiva como regra geral para a responsabilidade civil. Nos termos do art. 927, a configuração do dever de indenizar exige a presença dos seguintes elementos: (a) conduta comissiva ou omissiva; (b) culpa ou dolo do agente; (c) existência de dano; e (d) nexo de causalidade entre a conduta e o dano. O art. 186, por sua vez, diferencia o ato doloso da conduta culposa, esta caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia. Mesmo nos casos de dano presumido, como os danos morais *in re ipsa*, é indispensável demonstrar indícios de que houve efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

Atualmente, a doutrina tem enfatizado o papel da responsabilidade civil como mecanismo de organização das relações sociais e econômicas. Nesse sentido, Nelson Rosendal (2021, p. 176) observa que a responsabilidade civil constitui “o repositório das disfuncionalidades das atividades econômicas e sociais”, funcionando como um instrumento de recomposição dos danos no âmbito do Direito Privado e, ao mesmo tempo, como forma de contenção dos impactos negativos das atividades humanas sobre os direitos alheios.

No que se refere ao dever de proteção nas instituições de ensino, esse decorre diretamente do art. 932, inciso IV, do Código Civil, o qual atribui aos estabelecimentos educacionais a responsabilidade pelos atos praticados por seus alunos durante o tempo em que

estiverem sob sua vigilância. Essa previsão legal assume especial relevância quando se trata da proteção dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, pois envolve a garantia de um ambiente escolar seguro, respeitoso e promotor do desenvolvimento integral.

Paralelamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reafirma essa obrigação, ao estabelecer que crianças e adolescentes devem ser considerados sujeitos de direitos, destinatários de proteção integral, inclusive no contexto escolar. As instituições de ensino, portanto, não apenas respondem civilmente por omissões ou falhas, como também têm o dever jurídico de adotar medidas preventivas para evitar a exposição desses sujeitos a riscos físicos, morais ou psicológicos.

No âmbito familiar, a responsabilidade civil também se manifesta, sobretudo em casos de negligência, abuso ou violação de direitos fundamentais. O Código Civil de 2002, em seus artigos 927 e 932, prevê a responsabilidade dos pais pelos atos praticados por seus filhos, especialmente quando há relação de dependência, autoridade ou coabitação. Ressalte-se que essa responsabilidade é dupla: os pais respondem pelos danos que seus filhos venham a causar a terceiros, mas também são responsáveis por zelar pelos direitos e pela proteção da personalidade desses filhos.

A proteção dos direitos da personalidade no contexto da infância e adolescência encontra respaldo normativo sólido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, instrumento basilar no ordenamento jurídico brasileiro para a tutela dos direitos infantojuvenis. Contudo, embora o ECA estabeleça princípios e diretrizes fundamentais para a efetivação desses direitos, na prática ainda se verifica um descompasso entre a legislação e a realidade social, marcada por situações recorrentes de negligência institucional, omissão estatal e violações familiares.

O ECA consolida a doutrina da proteção integral, incorporada no ordenamento constitucional a partir do art. 227 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1990)

Dessa forma, compreende-se que a responsabilidade civil atua como instrumento jurídico essencial à efetividade dos direitos da personalidade, sobretudo no que se refere à proteção de grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes. Seu alcance vai além da simples reparação do dano, assumindo um papel pedagógico, preventivo e estruturante na consolidação

de uma sociedade comprometida com a dignidade humana e com o desenvolvimento pleno de seus membros.

6 CONCLUSÃO

A análise da hipervulnerabilidade da pessoa humana sob a perspectiva do livre e pleno desenvolvimento da personalidade e das ofensas aos direitos da personalidade revelou a complexidade e a urgência da temática no contexto jurídico contemporâneo. Em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais e por relações assimétricas de poder, a proteção da dignidade humana exige um olhar mais atento e sensível às situações de acentuada fragilidade, nas quais o ser humano se vê desprovido de condições mínimas para exercer plenamente sua liberdade, autonomia e identidade.

Ao longo do trabalho, foi possível compreender que a hipervulnerabilidade representa uma intensificação da vulnerabilidade comum, resultante de fatores acumulativos que expõem determinados indivíduos ou grupos a riscos maiores de violação de seus direitos. Nesse cenário, os direitos da personalidade — cuja função é proteger os atributos essenciais do ser humano, como a honra, a imagem, a privacidade e a identidade — assumem papel central como mecanismos de resguardo da dignidade. No entanto, constata-se que tais direitos, embora formalmente reconhecidos, nem sempre são efetivados de maneira adequada diante de situações de hipervulnerabilidade, sobretudo quando não se leva em consideração o contexto social, histórico e econômico em que as violações ocorrem.

A partir da problemática proposta — sobre como o ordenamento jurídico pode assegurar uma proteção efetiva da personalidade em contextos de hipervulnerabilidade —, conclui-se que é necessário adotar uma abordagem jurídico-normativa que vá além da aplicação abstrata da lei. É imprescindível interpretar e aplicar os direitos da personalidade à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, considerando as especificidades de cada caso concreto e reconhecendo as condições que tornam certos sujeitos mais expostos e suscetíveis à violação de seus direitos.

Ademais, evidencia-se a importância de mecanismos de responsabilização civil eficazes, que não apenas reparem os danos sofridos, mas também cumpram uma função preventiva e pedagógica, desestimulando práticas lesivas à personalidade humana. Para isso, o Judiciário, o legislador e os operadores do Direito em geral devem atuar de forma integrada e comprometida com uma justiça verdadeiramente inclusiva, que reconheça as desigualdades reais e adote medidas compensatórias e protetivas adequadas.

Em suma, garantir o livre e pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa humana em condições de hipervulnerabilidade não é apenas um desafio jurídico, mas um compromisso ético e social. A efetividade dos direitos da personalidade depende, sobretudo, de uma atuação jurídica que reconheça a centralidade da dignidade humana e promova a proteção integral daqueles que mais necessitam da intervenção do Direito para viverem com liberdade, respeito e igualdade.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYRES, José Ricardo de C. M. **Aids e direitos humanos: vulnerabilidade e prevenção**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1996.

AYRES, José Ricardo de C. M.; CALAZANS, Gabriela J.; FRANÇA JÚNIOR, I. O conceito de vulnerabilidade e as práticas de saúde: novas perspectivas e desafios. In: CZERESNIA, Dina; FREITAS, Carlos Machado de (Orgs.). **Promoção da saúde: conceitos, reflexões, tendências**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1998. p. 117-139.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2003.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Reconhecimento e direito à diferença: teoria crítica, diversidade e a cultura dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, SP, v. 104, jan/dez. 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Código de Civil. Código de Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2002, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. [**Constituição (1988)**] **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF; **Presidência da República 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20. mar. 2024.

CANOTILHO, José Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**, volume I, 4.ª ed, São Paulo: Coimbra, 2007, v.1.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 1993.

DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada: transformações, conflitos e desafios**. São Paulo: Malheiros, 2008.

LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no direito privado brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Porto Alegre, RS, v. 19, p. 237-263, jan./mar., 2001.

MANN, Jonathan et al. **AIDS in the world**. Cambridge: Harvard University Press, 1992.

PAIVA, Vera. **Sexualidade, Aids e prevenção: uma perspectiva psicossocial**. São Paulo: Hucitec, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: parte geral*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1.

PINTO, Paulo Mota. O livre desenvolvimento da personalidade. In: **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, Portugal-Brasil ano 2000. Coimbra: Coimbra, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROSENVALD, Nelson. Conceitos de responsabilidade civil para 4º revolução industrial e o capitalismo de vigilância. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (coord). **Direito Civil: futuros possíveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 175-205.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VILLELA, Wilza. Aids e a construção da vulnerabilidade das mulheres. In: PARKER, Richard (Org.). **Política, comportamento e Aids: enfrentando a epidemia no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

WALLON, Henri. **A evolução psicológica da criança**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.